

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/03/2022 | Edição: 58 | Seção: 1 | Página: 222

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Medicina Veterinária

ACORDÃO PLENÁRIO 2/2022 - PLENARIO/CFMV/SISTEMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO CFMV Nº 1829/2021 (SUAP Nº 0110009.00000028/2022-87)

PROCEDÊNCIA: CRMV-AC

INTERESSADOS: FÁBIO PIRES DE MORAES e JONAS CELESTINI JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR: MÉD. VET. MARCÍLIO MAGALHÃES VAZ DE OLIVEIRA (CRMV-MG Nº 1117)

EMENTA: ELEIÇÕES CRMV-AC. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DO CFMV PARA ATUAR DE OFÍCIO A FIM DE ASSEGURAR A LEGITIMIDADE, LEGALIDADE E MORALIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. NÃO JUNTADA DE CERTIDÕES POR PARTE DE 8 CANDIDATOS. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO COM INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA NO CRMV. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO A TERCEIRO MANDATO PARA O MESMO CARGO. PRODUÇÃO E USO DE DOCUMENTO COM INFORMAÇÃO INVERÍDICA. NULIDADE INSANÁVEL A ATRAIR A INVALIDAÇÃO COM EFEITO EX TUNC DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL QUE DEFERIU O REGISTRO DA CHAPA

1. As inovações contidas no §1º, art. 19, e nos §§4º e 5º, art. 22 têm cabimento até o momento em que a CER se debruça sobre o processo para análise do requerimento e, ao fim, decide acerca do registro da Chapa a partir da documentação de cada um dos candidatos que a integrem. A CER profere diversas decisões preliminares (sobre cada candidato) e, ao fim, profere uma decisão final (sobre a Chapa). Participação de candidato a terceiro mandato para o mesmo cargo; Não exibição de certidões por 8 candidatos; Participação de candidato com inscrição principal em distinto CRMV; Produção e uso de documento com informação inverídica. Inúmeras e grosseiras falhas e irregularidades praticadas pela CER por ocasião da análise da documentação habilitatória, que culminou com a errada decisão de deferimento do registro de Chapa.

2. Os erros identificados, acarretam a invalidação, por ilegalidade, do ato de deferimento de registro da Chapa, nulidade da proclamação de eleição e posse de todos os membros da Chapa 'União, Transparência e Trabalho'.

3. Necessidade de definição de profissionais para gestão provisória do CRMV-AC e início, condução e conclusão de novo processo eleitoral.

4. Necessidade de abertura de processos voltados à apuração de responsabilidades ético-disciplinares em face dos profissionais e administrativa em face do corpo funcional.

5. Fundamentos: art.1º da Resolução CFMV nº 762/2004, art.3º, §1º, art. 4º, I e II, art. 50, art. 54, III e par. único, art.61, caput e par. único, e art.68 da Resolução CFMV nº 1298/2019. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, na 356ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada no dia 23 de março de 2022, acordam os Conselheiros Federais deste CFMV, por unanimidade, em conhecer da defesa e, no mérito, por unanimidade, julgá-la improcedente e, assim, decidir pela invalidação, por ilegalidade, da decisão da Comissão Eleitoral Regional que havia o registro da Chapa "União, Transparência e Trabalho" e, por consequência, de todos os atos posteriores, haja vista o erro da CER que, a despeito da manifesta ausência dos documentos exigidos na Legislação, simplesmente decidiu pelo deferimento do registro de toda a Chapa, bem como pela presença de vício insanável (documento falso) caracterizador de nulidade absoluta. Por unanimidade, decidir pela determinação de gestores provisórios com vistas à realização de novo processo eleitoral. Por unanimidade, em determinar a instauração de processo ético-profissional em face do presidente e da Secretária da CER, bem como processo administrativo em face da servidora. Por maioria, por determinar a instauração de processo ético-profissional em face do então Presidente e candidato à Presidência, nos termos do voto do Relator.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

MARCÍLIO MAGALHÃES VAZ DE OLIVEIRA

Conselheiro Federal

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.